



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.528 - RJ (2009/0069717-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADRID
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO
PRESCRICIONAL – CÓDIGO CIVIL – SÚMULA 412/STJ –
FORNECIMENTO DE ESGOTO – AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ART. 42,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO EM DOBRO –
TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE – PRECEDENTES.

1. *"A ação de repetição de indébito de água e esgoto
sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil"*
(Súmula 412/STJ).

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que,
inexistente rede de esgotamento sanitário, fica caracterizada a cobrança
abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor.

3. *"Não é razoável falar em engano justificável, pois a
agravada, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía do serviço
público de esgoto, cobrou a tarifa de modo dissimulado na fatura de
água."* (AgRg no Ag 777.344/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ
23.4.2007.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A
Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana
Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.528 - RJ (2009/0069717-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADRID
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da agravante e, por outro lado, deu provimento ao apelo nobre da agravada CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADRID, reconhecendo-lhe o direito da restituição do indébito em dobro, cuja ementa ficou assim assentada: (fl. 423e)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL – SÚMULA 280 DO STF – SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTO – COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – PRECEDENTES – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO – TARIFA – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – RECURSO ESPECIAL DA CEDAE NÃO-CONHECIDO – RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO PROVIDO."

Nas razões do regimental, a agravante aduz que há, *in casu*, engano justificável na cobrança da tarifa de esgoto, o que acarreta a impossibilidade da utilização do art. 42 do CDC para a restituição da tarifa cobrada. Outrossim, alega que, se mantido o direito à restituição em dobro da indébito, cabe a aplicação do prazo prescricional trienal estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.528 - RJ (2009/0069717-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO PRESCRICIONAL – CÓDIGO CIVIL – SÚMULA 412/STJ – FORNECIMENTO DE ESGOTO – AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE – PRECEDENTES.

1. *"A ação de repetição de indébito de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil"* (Súmula 412/STJ).

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, inexistente rede de esgotamento sanitário, fica caracterizada a cobrança abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor.

3. *"Não é razoável falar em engano justificável, pois a agravada, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía do serviço público de esgoto, cobrou a tarifa de modo dissimulado na fatura de água."* (AgRg no Ag 777.344/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.4.2007.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA PRESCRIÇÃO

Conforme sedimentada jurisprudência, na repetição de indébito proveniente da cobrança indevida de tarifa de serviço público, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra-geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, como previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA - SÚMULA Nº 07/STJ - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Não se cogita de omissão ou negativa de prestação jurisdicional se o acórdão apreciou, com devida fundamentação, as questões postas a julgamento.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), proclamou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa."

(AgRg no Ag 1.253.764/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 8.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - REPETIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL - CÓDIGO CIVIL - RESP 1.113.403/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia adequadamente sobre a controvérsia apresentada em embargos de declaração.

2. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

Entendimento firmado no REsp. 1.113.403/RJ, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.249.041/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Referido entendimento ensejou a elaboração da Súmula 412 desta Corte Especial: *"A ação de repetição de indébito de água e esgoto sujeita-se ao prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional estabelecido no Código Civil".

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

O Tribunal estadual, soberano na análise das provas, destacou em seu acórdão que:

"...resta comprovada a ausência da prestação do serviço correspondente.

Na hipótese vertente, de acordo com o laudo pericial de fls. 95/101, restou comprovado que o condomínio autor possui estação de tratamento de esgoto própria, sendo apenas o lodo sobrando encaminhado, às expensas do autor, para a Estação de Tratamento da Alegria." (fls. 272e).

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, inexistente rede de esgotamento sanitário, fica caracterizada a cobrança abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor. Outrossim, incabível falar em engano justificável quando a agravante cobra a tarifa de esgoto mesmo sabendo que o condomínio não usufrui do referido serviço.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC). Precedentes do STJ.

3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.119.647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor.

2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a repetição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe.

3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa.

4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07.

5. Recurso especial provido."

(REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA INDEVIDAMENTE COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES.

1. Não é razoável falar em engano justificável, pois a agravada, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía do serviço público de esgoto, cobrou a tarifa de modo dissimulado na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (CDC, art. 42, parágrafo único).

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º)."

(AgRg no Ag 777.344/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.4.2007.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0069717-0

AgRg no
REsp 1.135.528 / RJ

Números Origem: 20040011204377 200700166768 200813512468

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADRID
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Iluminação Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADRID
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária